



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 446, de 07 de 11 de 2008:

"Art. ... É concedido o perdão integral dos valores tributários decorrentes da aplicação oriunda dos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data.

Parágrafo primeiro. Este perdão abrange o principal, multa e juros, bem como outros acréscimos legais, independentemente do correspondente crédito estar constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não.

Parágrafo segundo. Os valores em curso de cobrança judicial desde que não vinculados à decisão contrária com transito em julgado, estão abrangidos pelo perdão de que trata este artigo, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional certificar-se da inexistência desta condição para a extinção de cada executivo fiscal, o que se dará independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais.

Parágrafo terceiro. Os valores depositados em juízo cujos processos não tenham até a presente data transitado em julgado, poderão ser levantados em favor dos contribuintes.

Parágrafo quarto. Os valores pagos até a presente data pelas sociedades de profissionais a que alude o caput deste artigo, poderão ser objeto de restituição e compensação nos termos da legislação vigente."

*CONFERE COMO ORIGINAL
Claudia Lyra Gascamento
Secretaria-Geral da CM*

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2008 às 10:40
Hermes / Matr. 17775

SENADO FEDERAL
FI 384
MPV 446/08



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JILMAR TATTO - PT /SP

JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2008, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 377457-PR e 381964-MG que, em sessão empatada de 5 votos a 5 votos, deixou de modular os efeitos no tempo da cobrança da COFINS das sociedades de profissão regulamentada (advogados, arquitetos, contadores, engenheiros, médicos, entre outras profissões liberais) então assegurada a toda a sociedade pela jurisprudência consolidada do STJ através da Súmula 276, fazendo surgir da noite para o dia para estes profissionais um passivo inesperado e até então inexistente, acrescido de juros e multas.

Considerando que as relações entre o Erário e os cidadãos deve ser caracterizada pela segurança e estabilidade de suas relações jurídicas, todos os valores tributários oriundos da aplicação isolada ou conjunta dos artigos 6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data, passam a estar integralmente alcançados pelos efeitos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que prevê a extinção pela remissão.

Como parcela significativa destes valores tributários nunca chegou a ser arrecadado, o perdão integral e total destes valores (principal, juros e multa) não implica prejuízo aos cofres públicos, consubstanciando o cumprimento desta prescrição a restauração do equilíbrio no relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

Para que os contribuintes que procuraram o Poder Judiciário ou simplesmente pagaram tais valores tenham seus comportamentos incentivados, a redação traz a estes a possibilidade de recuperarem seus pagamentos, desde que observado o respeito à coisa julgada, como bem determina o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal. Com isso evita-se a distinção de contribuintes e se prestigia a segurança e estabilidade das relações jurídicas tributárias, semeando-se a confiança na correta interpretação da legislação.

As disposições em questão são de interesse comum de toda a sociedade, que deve encontrar no Poder Judiciário e no Poder Legislativo resposta ao seu anseio por equilíbrio, segurança e transparência em seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

CONFERE COM O ORIGINAL

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

JL
Claudia Lima Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

